

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 178, DE 2018

Sugere projeto de lei para cessão de uso real de área pertencente ao INSS.

Autor: CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL CONVIDA

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

Em exame sugestão oriunda do Centro de Desenvolvimento Social Convida, pessoa jurídica voltada ao atendimento de dependentes químicos. A instituição demanda deste colegiado a apresentação de projeto de lei com o intuito de se viabilizar a cessão de uso de terreno de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal vinculada ao Ministério da Economia.

Por força do exposto, é preliminarmente indispensável a correção da ementa que descreve a sugestão em apreço. O patrimônio reivindicado pela entidade proponente pertence a uma das autarquias controladas pela União e não ao “governo federal”, expressão que seria mais adequada se o imóvel contemplado estivesse integrado à administração direta, o que não ocorre no caso.

II - VOTO DO RELATOR

Reputa-se que a pretensão da entidade requerente encontra amparo no ordenamento jurídico vigente de forma que dispensa edição de lei ordinária voltada ao atendimento do propósito que levou ao acionamento deste colegiado. Trata-se do inciso VI do art. 30 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que permite encaminhamento apto ao pleno atendimento da pretensão aqui examinada, caso a autarquia alcançada verifique a existência de interesse público na cessão de uso pretendida pela proponente.

De fato, é admitida, nos termos do referido dispositivo, a celebração de acordo de cooperação entre o INSS e a entidade interessada envolvendo o patrimônio em questão, com dispensa de chamamento público, desde que a entidade subscritora da sugestão observe o disposto na alínea *a* do inciso I do art. 2º do referido diploma legal. Deve constituir-se como “entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva”.

Cabe asseverar que se outras forem as características da entidade proponente, não haverá razões para admitir que utilize o patrimônio público visado na sugestão em análise. Descumpridas as condições anteriormente aludidas, não poderá ser editado o ato administrativo que se pretende ver consubstanciado. De outra parte, caso sejam observados os requisitos legais, a eventual adoção da providência deverá ser apreciada pelo ente autárquico a quem pertence o patrimônio e não pelo Poder Legislativo federal, cuja atuação é dispensável no caso aqui alcançado.

Em razão do exposto, vota-se pela rejeição da sugestão em análise.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator

2019-13112